



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

1º Palácio Marquês de São João da Palma, Av. Joaquim Teotônio Segurado, s/n - São João da Palma, Palmas - TO, 77022-002, S/N, Palácio São João da Palma - Bairro: Setor Sudoeste - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4572 - www.tjto.jus.br - Email: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0016414-12.2020.8.27.2729/TO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**.

Narra a inicial que, após a declaração da situação de emergência em razão da pandemia da COVID-149, a Secretaria da Saúde do Estado, por meio do Memorando Circular nº44/2020/SES/SESUP, determinou a suspensão da permanência dos acompanhantes em todos os hospitais públicos tocantinenses, com ressalva apenas aos casos excepcionais, quando da expressa indicação do profissional médico.

Aduz que tal normativa viola o direito essencial das mulheres, contrariando as recomendações do Ministério da Saúde, bem como vai de encontro com a legislação vigente, que garante o direito ao acompanhante nas redes hospitalares durante a Pandemia.

Argumenta que o acompanhante da gestante não é visita, mas sim um usuário do serviço ao lado da parturiente.

Considera razoável a redução do fluxo de pessoas no ambiente hospitalar, até mesmo a proibição das visitas, todavia, entende arbitrária a restrição imposta à presença dos acompanhantes das parturientes.

Afirma que a Nota Técnica n. 9 de 16 de abril de 2020 do Ministério da Saúde orienta que toda parturiente e seu acompanhante devem ser triados, para identificação de casos suspeitos ou confirmados de COVID, antes da sua admissão no serviço obstétrico, ou seja, o direito da parturiente a um acompanhante continua assegurado pela legislação.

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requereu em sede de tutela provisória de urgência a suspensão do referido ato normativo, sendo ao final julgado procedente o pedido com o reconhecimento da ilegalidade do Memorando Circular nº 44/2020/SES/SESUP, cassando integralmente o ato regulamentar, e com a condenação do estado do Tocantins na obrigação consistente na disponibilização de EPI's e demais insumos necessários ao atendimento das gestantes e de seus acompanhantes durante a internação.

Notificado para intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, no sentido de manter a suspensão da permanência de acompanhante dos pacientes nos hospitais, com ressalva aos casos de expressa e justificada manifestação do profissional médico quanto à necessidade de admissão do acompanhante. (Evento 11)

0016414-12.2020.8.27.2729

3496259.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

O estado do Tocantins manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos: 1) a adoção de medidas enérgicas pelo Poder Público, com o fim de desestimular a concentração desnecessária de pessoas, em consonância com as políticas públicas adotadas no mundo e no Brasil para o combate do coronavírus; 2) necessidade de deferência às decisões administrativas complexas, com respeito à política pública sensível de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 e insindicabilidade do mérito administrativo. Por fim, requereu o indeferimento da tutela de urgência. (Evento 22)

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido (Evento 27).

A parte autora postulou pelo exercício do juízo de retratação da decisão, no sentido de revisão da matéria analisada, para concessão da tutela de urgência com a suspensão dos efeitos do ato regulamentar impugnado, todavia, a decisão foi mantida em todos os seus termos. (Eventos 33 e 35)

O estado do Tocantins apresentou Contestação, oportunidade em que sustentou: 1) legalidade da medida administrativa impugnada, por coibir a transmissão do vírus; 2) adequação e necessidade da respectiva medida, uma vez que não há medida substitutiva menos gravosa, apta a concretizar o seu fim; 3) preponderância do interesse público na contenção do vírus frente ao direito da parturiente de ser acompanhada durante o trabalho de parto; 4) impossibilidade de controle judicial nas ações de políticas públicas. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da ação. (Evento 40)

Impugnação à Contestação remissiva à inicial. (Evento 47)

O Tribunal de Justiça do Tocantins, no julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005609-87.2020.8.27.2700, negou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública, com manutenção da medida restritiva, até o julgamento do mérito.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes manifestaram pela dispensa. (Eventos 54 e 73).

O Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, para possibilidade de conciliação, com discussão sobre o Plano de Retomada e Avaliação de Riscos Sanitários, bem como requereu a oitiva dos membros da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar das 03 (três) maternidades públicas do Tocantins: Hospital Dona Regina (Palmas), Hospital e Maternidade Dom Orione (Araguaína) e Maternidade de Gurupi. (Evento 71)

Audiência de instrução e julgamento realizada e desmembrada em dois atos, conforme ata acostada aos eventos 116 e 131. No primeiro ato, realizado em 29 de julho de 2021, além da oitiva das testemunhas arroladas entre os integrantes das equipes técnicas das maternidades, a OAB/TO foi admitida como assistente simples e houve determinação para apresentação de parecer simplificado pelo Conselho Regional de Psicologia.

Relatório simplificado emitido pelo Conselho Regional de Psicologia juntado no Evento 130.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

A Defensoria Pública requereu abertura de prazo para apresentação das alegações finais. (Evento 139)

O Ministério Público emitiu parecer favorável aos pedidos autorais, para total procedência do pedido com o reconhecimento da nulidade do Memorando Circular nº 44/2020/SES/SESUP, determinando a sua imediata cassação, com a retomada do direito das gestantes aos acompanhantes antes, durante e após o parto. Na ocasião, requereu a apreciação do pedido postulado no Evento 136, para determinação de disponibilização do prontuário médico da paciente/testemunha C.F.P.C. (Evento 142)

O estado do Tocantins apresentou as alegações finais em forma de memoriais escritos no Evento 143.

Relatório emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins juntado no Evento 145.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTOS

O feito seguiu regularmente os trâmites processuais, se encontra devidamente instruído, sem questões processuais prévias a serem enfrentadas, bem como as provas produzidas pelas partes se mostram suficientes ao convencimento da solução da controvérsia, possibilitando o julgamento definitivo do mérito.

DOS PEDIDOS INCIDENTAIS

DO PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS

Antes de adentrar a análise do mérito, cumpre enfrentar o requerimento de abertura de prazo para apresentação de alegações finais feito pela Defensoria Pública.

O pedido não merece acolhida. Explico.

O requerimento não observou a determinação expressa proferida na audiência de instrução e julgamento, que delimitou o prazo comum de 5(cinco) dias para apresentação das razões finais e emissão do parecer ministerial, prazo iniciado com a ciência inequívoca das partes, que, no caso, ocorreu com o encerramento da audiência, uma vez que todos os presentes saíram intimados, conforme consta do termo registrado na Ata (Evento 131).

O artigo 230 do Código de Processo Civil determina que o prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação. Especificamente sobre os prazos da Defensoria Pública, o §1º do art. 186 do diploma processual estabelece como termo inicial a intimação pessoal do defensor público. No entanto, tal disposição deve ser compatibilizada com os demais dispositivos legais do Código Processual Civil e com a sistemática de intimação do processo eletrônico. Isto porque, a integralidade dos atos eletrônicos dispensa a intimação pessoal dos órgãos públicos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

Cabível ainda a aplicação sistemática do disposto no § 2º, do art. 191 do Código de Processo Civil, com a dispensa de nova intimação para a prática de ato processual quando as datas tiverem sido designadas em consenso pelas partes integrantes da relação processual. No caso em questão, o prazo concedido para apresentação das razões finais escritas foi deliberado na audiência de instrução e julgamento, portanto, além da ciência inequívoca da Defensoria Pública, que estava presente no ato, o prazo estabelecido não foi impugnado na audiência, o que importa em anuência das partes quanto aos termos ali fixados, pelo que **INDEFIRO** a reabertura do prazo.

DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DA
TESTEMUNHA C.F.P.C.

O Ministério Público requereu a intimação do estado do Tocantins para disponibilização do prontuário médico da paciente/testemunha C.F.P.C, com a respectiva indicação do servidor responsável pela morosidade injustificada na entrega.

Ocorre que o referido pedido não traduz desmembramento da questão jurídica coletiva ora discutida nesta demanda, além de não contribuir para o deslinde da controvérsia, quanto à análise da legalidade do ato administrativo que restringe a presença dos acompanhantes nos ambientes hospitalares da rede pública, sobretudo porque o feito encontra-se devidamente instruído e em fase de pronunciamento definitivo.

Portanto, o direito de acesso ao documento deve ser demandado em ação própria, pelo que **INDEFIRO** o requerimento do *Parquet*.

MÉRITO

DIREITO À SAÚDE

A presente ação civil pública coletiva tem por objetivo impugnar a legalidade do ato regulamentar, Memorando Circular nº 44/2020/SES/SUHP, editado pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, que determinou a suspensão da permanência de acompanhantes aos pacientes das unidades hospitalares da rede pública, especificamente sobre o direito das mulheres gestantes de ter acompanhamento por pessoa de sua escolha durante o pré-parto, parto e puerpério.

O Poder Judiciário, no exercício de sua função institucional, deve se ater ao prisma da legalidade e da legitimidade na hipótese em que a Administração aja contrariamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar com cautela, em atenção às consequências e os efeitos da decisão proferida.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro^[1]:

“a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece uma única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher entre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (...)" (in Direito Administrativo. Editora Atlas, 17ª Ed. 2003, p. 205).

No caso, cabe analisar se o Memorando Circular nº 44/2020/SES/SESUP, numa primeira perspectiva, não observou a legalidade estrita, e se a sua disposição fere a proporcionalidade e razoabilidade, princípios inerentes ao interesse público, que vinculam a atuação da Administração Pública.

O direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto está assegurado pela Lei Federal nº 11.108/2005, disposto no artigo 19-J da Lei nº 8.080/90, no Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentado pela Portaria nº 2.418/2005, do Ministério da Saúde, com aplicação prática a todas as unidades hospitalares, inclusive às de referência do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com o surgimento da pandemia a gestão estadual do Tocantins editou o Memorando Circular nº 44/2020/SES/SUHP, ainda vigente, o qual restringiu a presença do acompanhante no ambiente hospitalar de todas as unidades públicas do Tocantins, com liberação em casos excepcionais, nas situações em que as gestantes apresentassem condição de: *"menores de idade ou com alguma incapacidade física, mental ou emocional, seja incapacidade para cuidar de si mesma ou do seu RN, tais como: gemelares, prematuridade extrema, fetos muito graves, pacientes com comorbidades que podem descompensar na hora do parto ou pós-parto e outras a critério médico."*, conforme informações prestadas na Nota Técnica Processual Nº 243/2021, de 12 de fevereiro de 2021, juntada nos autos de nº 0003543-13.2021.8.27.2729, demanda individual com mesmo objeto desta coletiva.

O estado do Tocantins menciona que a decisão de restrição da presença dos acompanhantes partiu dos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde - SES/TO, orientados pelo Gabinete de Crise Estadual, após análise de vários estudos e orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde. Cita que o conteúdo informativo disposto nas Notas Técnicas nº 06/2020 e nº 09/2020 da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde são recomendações às Secretarias Estaduais e do Distrito Federal, mas que cada unidade da federação tem autonomia para adaptar as diretrizes à realidade regional, considerada as peculiaridades e as condições de enfrentamento da pandemia.

O ato administrativo goza do atributo da presunção de legitimidade e legalidade. No contexto da sua edição, março de 2020, a restrição de ordem sanitária estava devidamente justificada em critérios técnicos próprios das áreas técnicas da saúde.

No que concerne à legalidade estrita, a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, apesar de não tratar de forma taxativa sobre a presença do acompanhante no ambiente hospitalar, elencou no seu art. 3º e os respectivos parágrafos a possibilidade da gestão pública adotar medidas restritivas de direito, de forma transitória, dentre as quais se destaca o isolamento e a quarentena, traduzidos pelo art. 2º, da mesma lei, como sendo, respectivamente:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

***I - isolamento:** separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e*

***II - quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.” Grifei.*

Diante das diversas dúvidas e do desconhecimento em relação aos efeitos, sintomas, forma de precaução e as consequência resultantes da contaminação da Covid-19, a jurisdição inicialmente reconheceu como legítima e legal as medidas administrativas de prevenção e contenção do vírus, com fundamento na proteção da coletividade, porquanto era notória a alta taxa de transmissibilidade do vírus, tendo como única medida imediata, naquele contexto, a formulação de ações de não aglomeração e precauções sanitárias.

Em observância a igualdade, imparcialidade e memória jurisdicional, o posicionamento jurídico em todas as demandas individuais, com causa de pedir e pedido fundados na restrição do acompanhante no ambiente hospitalar, foi no sentido de preservação das medidas restritivas, com sopesamento entre o direito das parturientes e o da coletividade, em vista da situação de anormalidade.

A situação excepcional ocasionada pelo Covid-19 justificou, quando da edição do ato impugnado, a supressão de alguns direitos individuais, temporariamente, em face da predominância dos interesses sociais envolvidos. Isto porque, a presença de acompanhantes no hospital, num contexto de crise sanitária, agravaria os riscos de contaminação dos pacientes e de todos os profissionais da saúde envolvidos no tratamento dos doentes, sendo via de disseminação da doença, pois, o acompanhante não estaria internado, tendo livre acesso ao ambiente externo e interno.

Contudo, há de se reconhecer a modificação da situação de fato causada pela pandemia, com inúmeras flexibilizações nos diversos campos de trabalho e relações sociais, somado a redução dos casos de contaminação, bem como o suporte de medidas sanitárias eficazes na redução do risco de contaminação, dentre elas a vacinação, que, apesar de não ser medida absoluta, é mais um instrumento de enfrentamento dos efeitos da Covid-19.

Em contrapartida, o que se observa é uma conduta inerte por parte da gestão estadual quanto ao restabelecimento dos direitos fundamentais ora tutelados, de modo que uma suspensão temporária, admitida como medida de controle da pandemia, se prolongou no tempo sem que houvesse planejamento administrativo para alteração da situação restritiva implementada. Na audiência de instrução e julgamento realizada neste feito foi possível identificar uma mora administrativa por parte do Requerido, principalmente no que diz respeito à ausência de planejamento efetivo de implantação de medidas e protocolos necessários à assegurar o exercício regular do direito de assistência e acompanhamento às parturientes.

Em regulamentação à questão, o Ministério da Saúde editou a Nota Técnica nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, com definição dos critérios técnicos para presença do acompanhante, em orientação às unidades hospitalares, conforme destacado:

“2.2. Admissão para parto no contexto COVID-19:

0016414-12.2020.8.27.2729

3496259.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

2.2.1. Toda parturiente e seu acompanhante devem ser triados para casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 antes da sua admissão no serviço obstétrico. Será considerada suspeita ou confirmada a pessoa que:

2.2.1.1. Esteve em contato que signifique exposição, independentemente de ser em sua residência ou ambientes que possa frequentar e que possuía caso suspeito ou confirmado, mesmo estando assintomática;

2.2.1.2. Relatar febre aferida ou referida e tosse ou dor de garganta ou dispnéia.

2.2.1.3. Apresentar resultado de exame positivo para SARS-CoV-2 nos últimos 14 dias. [...].”

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, deve ser permitido nas seguintes situações:

2.3.1. mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2: neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo SARSCoV-2.

2.3.2. mulheres positivas para o vírus SARS-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

2.3.4. O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento com orientação a buscar atendimento em local adequado.

2.4. Conforme resultado da triagem: 2.4.1. triagem negativa: a parturiente deve ser manejada habitualmente conforme protocolos de boas práticas já vigentes; ressalta-se a importância de ter acompanhante também classificado como negativo para COVID-19. **Ambos devem receber orientações de medidas de prevenção de infecção;**

2.4.2. triagem positiva (gestante ou acompanhante): A parturiente deve ser transferida para quarto em isolamento idealmente em regime Pré-parto/Parto/Puerpério atendidos no mesmo ambiente (PPP), utilizar máscara cirúrgica, receber orientações e meios de higienizar as mãos e receber cuidado de pessoal devidamente protegido com EPI. A circulação no quarto deverá ser restrita. O acompanhante também deverá usar máscara cirúrgica e ser considerado portador do SARS-CoV-2; deve-se adotar uma linguagem clara e objetiva com a parturiente e acompanhante, para minimizar angústias e ansiedades sobre o quadro clínico e as medidas de precaução a serem adotadas, os profissionais devem adotar escuta ativa e qualificada para respostas a possíveis questionamentos.[...]”

“2.16. Recomendações para o pós-parto:

2.16.1. Para todas as puérperas, independente do status de infecção pelo SARS-CoV-2:

2.16.1.1. Acompanhante após o parto deve ser permitido somente em situações onde há instabilidade clínica da mulher ou condições específicas do RN, ou ainda menores de idade. Nas demais situações, sugere-se a suspensão temporária, para redução do fluxo de pessoas dentro do hospital/maternidade. Os acompanhantes que permanecerem deverão ser orientados sobre as medidas para redução da propagação do vírus.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

2.16.1.2. Todas as visitas devem ser, temporariamente, suspensas, visando a proteção de todos."

2.16. Recomendações para o pós-parto:

2.16.1. Para todas as puérperas, independente do status de infecção pelo SARS-CoV-2: 2.16.1.1. Acompanhante após o parto deve ser permitido somente em situações onde há instabilidade clínica da mulher ou condições específicas do RN, ou ainda menores de idade. Nas demais situações, sugere-se a suspensão temporária, para redução do fluxo de pessoas dentro do hospital/maternidade. Os acompanhantes que permanecerem deverão ser orientados sobre as medidas para redução da propagação do vírus. 2.16.1.2. Todas as visitas devem ser, temporariamente, suspensas, visando a proteção de todos. Grifei.

Nessa linha, cumpre fazer nova referência à Lei Nº 13.979/2020, de que as medidas restritivas não podem ter caráter permanente e indeterminado, porquanto limitadas no tempo e no espaço **ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

Pertinente destacar a desarrazoabilidade do lapso temporal de mais 1(um) ano e 5(cinco) meses desde a edição das normas restritivas, sem nenhum planejamento concreto de retomada do livre exercício do direito em destaque.

Pode-se extrair da oitiva das testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento, em especial, às integrantes das equipes técnicas dos Hospitais e Maternidades em funcionamento na rede pública do Tocantins que, apesar de algumas ponderações sobre a necessidade de estruturação de um plano de retomada, reconhecem o direito das parturientes de terem o acompanhamento no período de internação.

O Diretor Técnico do Hospital e Maternidade Dom Orione - Arnaldo Alves, em seu testemunho, afirmou que o hospital está em planejamento para flexibilização da presença de terceiros no ambiente hospitalar, com o retorno das atividades dos internos das universidades de medicina, contudo, em sua fala ressalta que a mesma conduta em relação à presença dos acompanhantes das parturientes depende de autorização da Secretaria Estadual da Saúde.

Certo é que os hospitais públicos e conveniados com o SUS precisam tomar as providências necessárias à flexibilização da regra restritiva ainda vigente, adotando as medidas cautelares indispensáveis à segurança no ambiente hospitalar, em vista dos avanços alcançados no enfrentamento da patologia, à exemplo das condutas já adotadas pelos hospitais privados para autorização do acompanhamento da parturiente.

Embora o estado do Tocantins defenda a necessidade de um prolongamento das regras restritivas até que seja alcançada a imunização de 90% da população de 20 a 39 anos de idade, para, só então, considerar um aspecto de redução significativa aos riscos de contaminação dentro das unidades hospitalares, tal ponderação não se mostra razoável e proporcional frente a discrepância das flexibilizações dos outros setores da sociedade e em contrassenso com a conduta adotada nas unidades hospitalares privadas, que vêm admitindo a presença dos acompanhantes, a partir da adoção de protocolos de segurança.

Oportuno consignar a conclusão do parecer técnico emitido pelo CRP - Conselho Regional de Psicologia do Tocantins (Evento 130), cujo pronunciamento aponta inúmeros benefícios da presença de um acompanhante à gestante, como suporte de apoio contínuo, de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

forma sentir-se segura durante todo o período do pré, parto e pós-parto, além de tal assistência contribuir para o alívio da dor e da tensão própria da situação vivenciada no parto. Na sequência, seguem trechos dos Relatórios Simplificados emitidos pelos referidos Conselhos:

“Relatório simplificado sobre audiência realizada no dia 26/07/2021 (Evento 130, folha 9) (...)”

A presença do acompanhante, nas fases do parto, aliviam a tensão, e com isso a dor da mulher no processo do parto, bem como na sua recuperação. Isso, segundo Cid e Peres (2020), por que em um ambiente desconhecido e hostil, com a presença do acompanhante, a mulher passa a sentir menos medo e insegurança, passando a participar mais das atividades de parto.”

Desta feita, a instrução processual denota uma ilegalidade superveniente do ato administrativo impugnado nesta ação coletiva, pois, a vigência indeterminada da restrição do direito das parturientes extrapolou os limites necessários à preservação da saúde pública.

Em razão das limitações estruturais das unidades hospitalares públicas, que em sua grande maioria promovem a internação coletiva das gestantes, de modo que devem ser preservados não só o direito da gestante de ter o acompanhante, mas também das demais gestantes internadas, dos recém-nascidos e profissionais de saúde em atuação, esta decisão judicial se pautará pela ponderação e gradatividade das medidas obrigacionais, assegurando o direito coletivo ora tutela em equilíbrio com a execução de um planejamento de segurança sanitária nas unidades hospitalares públicas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, pelo que **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais, pelo que reconheço a ilegalidade superveniente do ato administrativo impugnado, Memorando Circular nº 44/2020/SES/SUHP, na parte que restringe em sua totalidade o direito da parturiente ao acompanhante, diante da ausência de proporcionalidade e razoabilidade com o atual contexto sanitário, pelo que **DETERMINO AO ESTADO DO TOCANTINS**:

1. apresente Plano de Retomada com o planejamento estrutural e a indicação das medidas de segurança e dos critérios para admissão do acompanhante da parturiente durante a internação nos hospitais e maternidades públicas e conveniadas da rede pública do Tocantins, no prazo de 30(trinta) dias;
2. assegure a aquisição de EPI's, insumos e materiais de higienização necessários à implementação das medidas de segurança, viabilizando a presença segura dos acompanhantes das parturientes.

ADOTE-SE como medida transitória a admissão durante o trabalho de parto e parto do acompanhante de escolha da parturiente, desde que assintomático e que não tenha tido contato recente, no intervalo mínimo de 14 (quatorze) dias, com pessoa com sintomas de síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por COVID-19, bem como estar fora dos grupos de risco para COVID-19, ou que apresente a comprovação das duas doses da vacina.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

Independente do perfil do acompanhante, seu ingresso na unidade hospitalar fica condicionado à apresentação de teste RT-PCR, ou outro exame com mesma eficiência, para detecção do coronavírus, com resultado negativo, realizado no período de 48(quarenta e oito) horas, ou em tempo inferior, antes da data de internação do paciente. Sem prejuízo de nova testagem a ser realizada, à critério do hospital, no momento da internação.

Cabe à unidade hospitalar de internação, além de disponibilizar máscara cirúrgica, assegurar os meios de higienização das mãos e disponibilizar os equipamentos de segurança sanitária (EPI's), **impor medidas preventivas para que a parturiente e o acompanhante permaneçam no mesmo ambiente de modo seguro.** O acompanhante deve se sujeitar às regras impostas, sob pena de ser restringida sua presença, bem como a demonstração da parturiente e do seu acompanhante que se enquadram nas exigências sanitárias.

A unidade hospitalar fica autorizada a proceder com a retirada do acompanhante, em caso de descumprimento das normas sanitárias e/ou no período pós-parto.

REJEITO o pedido de inventário de prestação de contas do número de EPI's do ano anterior, porquanto se revela desnecessário à consecução do direito ora reconhecido nesta decisão.

INDEFIRO os requerimentos feitos pelo *Parquet* nas manifestações dos Eventos 136 e 147, o último, porque alheio ao objeto dos autos.

Com efeito, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE mandado ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, ou quem lhe represente, para que, a contar da notificação, adote as medidas necessárias ao integral cumprimento desta ordem.

ADVIRTO que as obrigações determinadas nesta sentença deverão ser cumpridas no prazo acima fixado, sob pena das medidas coercitivas e sub-rogatórias necessárias, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis. Por ora, deixo de arbitrar multa por descumprimento, que será analisada em tempo oportuno, em caso de descumprimento da medida judicial.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta sentença serve como mandado de intimação, inclusive em regime de plantão.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos no sistema eletrônico.

Intimo. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema e-Proc.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3496259v4** e do código CRC **4d19f4db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Data e Hora: 26/8/2021, às 18:10:46

1. (in Direito Administrativo. Editora Atlas, 17ª Ed. 2003, p. 205).

0016414-12.2020.8.27.2729

3496259 .V4